



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.498 - MS (2010/0166365-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AVENILDO ALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **PEDRO NAVARRO CORREIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **ALEXSANDRO MENDES KUKIEL**
INTERES. : **ELINEY ROQUE DE PAULA BRANDÃO**
INTERES. : **MARCILEY CLEVISON LOPES DE LIMA**
INTERES. : **EDIVANDRO COELLAR CUELLAR**
INTERES. : **EVANDRO NATALÍCIO DE ARRUDA FILHO**

EMENTA

MILITAR. PERDA DE GRADUAÇÃO, REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRIBUNAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sendo a atuação do Tribunal de origem decorrente do exercício de sua competência administrativa militar, é inviável, portanto, a análise por meio de recurso especial, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.498 - MS (2010/0166365-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AVENILDO ALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **PEDRO NAVARRO CORREIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **ALEXSANDRO MENDES KUKIEL**
INTERES. : **ELINEY ROQUE DE PAULA BRANDÃO**
INTERES. : **MARCILEY CLEVISON LOPES DE LIMA**
INTERES. : **EDIVANDRO COELLAR CUELLAR**
INTERES. : **EVANDRO NATALÍCIO DE ARRUDA FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental de iniciativa de AVENILDO ALVES PEREIRA em face de decisão monocrática de minha relatoria sintetizada nos termos da seguinte ementa:

MILITAR. PERDA DE GRADUAÇÃO, REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRIBUNAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fl. 452)

O agravante alega, em síntese, *que o entendimento sedimentado pela jurisprudência quanto a impossibilidade de conhecimento de Recurso Especial e Extraordinário em feitos de cunho administrativo-penal somente tem lugar quando estiver em discussão o 'mérito administrativo', e que não é o caso aqui posto* (e-STJ fl.463), uma vez que aqui está se discutindo a prescrição, que é matéria de ordem pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.498 - MS (2010/0166365-1)

EMENTA

MILITAR. PERDA DE GRADUAÇÃO, REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRIBUNAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sendo a atuação do Tribunal de origem decorrente do exercício de sua competência administrativa militar, é inviável, portanto, a análise por meio de recurso especial, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do *decisum* em referência:

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 324 e-STJ):

E M E N T A – DECLARAÇÃO DE PERDA DO POSTO E PATENTE DOS OFICIAIS E GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS – PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA DEFESA – REJEITADAS – MÉRITO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – CRIME DE CONCUSSÃO – AGENTE COM PERSONALIDADE DEFORMADA – IRRELEVÂNCIA DE SEU COMPORTAMENTO DENTRO DA CASERNA – PROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DE PERDA DA GRADUAÇÃO E EXCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA – OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL.

A prescrição administrativa prevista no artigo 17 do Decreto n. 1.261/81 em combinação com o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, não se aplica à representação movida pelo Ministério Público Estadual que visa à declaração de perda da graduação, podendo ser requerido a qualquer tempo.

Não se traduz em coisa julgada a decisão administrativa em favor do representado, podendo ser excluído pela ação própria desenvolvida no Tribunal com este fim.

O cumprimento da pena corporal não exclui ou impede que seja aplicada a perda da graduação e exclusão do representado, por se tratarem de situações autônomas que não se comunicam dentro da regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida no artigo 118 do Código Penal.

Denotando-se das provas no processo que o representado possui personalidade distorcida e afeta às mazelas do crime, inclusive negando sua participação no crime que foi acusado, dificultando a ação da Justiça, torna-se irrelevante seu bom comportamento dentro da caserna, pois não demonstra a mesma conduta fora dela.

Inexiste possibilidade de reforma, em respeito ao princípio da razoabilidade e da igualdade previsto no Texto Constitucional.

Nas razões do especial, a parte recorrente sustenta violação dos artigos 118, 125, V, do Código Penal Militar e 17 do Decreto Estadual nº 1261/81. Sustenta, em síntese, que a pena de perda da graduação fora atingida pela prescrição.

Contrarrazões (e-STJ fls. 405/414).

Decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 415/419 e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 439/450).

É o relatório no que interessa à presente decisão. Passo a decidir.

Não há como se conhecer do presente recurso especial.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes autos é oriundo de representação feita pelo Ministério Público Estadual perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pela perda de graduação de praça, com a consequente exclusão dos quadros da polícia militar.

Ocorre que a atuação do Tribunal de origem é decorrente do exercício de sua competência administrativa militar, sendo inviável, portanto, de análise por meio de recurso especial, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CABIMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 105, INCISO III. CAUSAS DECIDIDAS EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, POR TRIBUNAIS, EM SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL.

1. Esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, foi proferida na função administrativa do respectivo órgão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1259635/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011)

Policial militar estadual. Perda do posto e da patente. Decisão do Conselho de Justificação Militar confirmada pelo Tribunal de Justiça. Natureza administrativa do acórdão. Negativa de seguimento do recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 746.142/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO MILITAR. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO *DECISUM*. NÃO CONHECIMENTO. 1. Apesar do acórdão objurgado ter sido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referida Corte apenas homologou a decisão prolatada pelo Conselho de Justificação Militar, o qual decidiu pela perda do posto e da patente do recorrente, o que não altera sua natureza administrativa. 2. Assim, por não possuir cunho jurisdicional, o aresto recorrido não pode ser objeto de revisão mediante interposição dos recursos extremos, *in casu*, do apelo especial, consoante entendimento sedimentado no Pretório Excelso e neste Sodalício. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 806.643/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/11/2008).

Ademais, ressalta-se que a Ministra Laurita Vaz, no julgamento do REsp nº 1129985, publicado no DJE de 07/04/2011, análogo ao presente caso, não conheceu do recurso especial, tendo consignado que:

"Como se vê, a toda evidencia, reveste-se de natureza administrativa a decisão prolatada em representação proposta pelo Ministério Público com o intuito de decretar a perda de graduação de Militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

...

Como se nota, é inadmissível o recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que, em sede de representação, decreta a perda de graduação do Militar, pois, não obstante proferida por órgão judicial, esta decisão tem natureza administrativa."

No mesmo sentido, há a decisão monocrática proferida no REsp 1067677, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicada no DJE de 16/02/2012.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intime-se.

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0166365-1

AgRg no
REsp 1.208.498 / MS

Números Origem: 1020157736 20090102710 20090102710000100 20090102710000101
20090102710000102 20090102710000103 20090102710000104

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVENILDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ALEXSANDRO MENDES KUKIEL
INTERES. : ELINEY ROQUE DE PAULA BRANDÃO
INTERES. : MARCILEY CLEVISON LOPES DE LIMA
INTERES. : EDIVANDRO COELLAR CUELLAR
INTERES. : EVANDRO NATALÍCIO DE ARRUDA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AVENILDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO NAVARRO CORREIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ALEXSANDRO MENDES KUKIEL
INTERES. : ELINEY ROQUE DE PAULA BRANDÃO
INTERES. : MARCILEY CLEVISON LOPES DE LIMA
INTERES. : EDIVANDRO COELLAR CUELLAR
INTERES. : EVANDRO NATALÍCIO DE ARRUDA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.